



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004375/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.477 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente JB ROSSETO PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 01/06/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZAÇÃO IRREGULAR.

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS CUMPRIDAS. TRANSMISSÃO DE GFIP RETIFICADORAS. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO PELA DRF - ORIGEM.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da Informação Fiscal prestada pela DRF - origem, reconhecendo o direito creditório da recorrente. Porém, cabendo à DRF - origem verificar o preenchimento das condições para a restituição, conforme legislação de regência.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Os presentes autos cuidam de Requerimento de Restituição de Retenção – RRR, que tem por objeto restituição das contribuições sociais previdenciárias supostamente retidas a maior nas competências 12/2007; 01/2008; 03/2008 a 05/2008, conforme requerimento, de fls. 01.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Nº 662/2010, que não reconheceu o direito à restituição, em 31/08/2010, conforme AR, de fls. 34.

A requerente, em 23/09/2010, apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 35 e 36.

A citada manifestação foi considerada tempestiva, fls. 37, e remetida a DRJ/POA para apreciação, fls. 37 e 39.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-31.824 - 6ª Turma da DRJ/POA, em 26/05/2011, fls. 40 a 46, pelo qual a Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente e o direito crédito não foi reconhecido.

A empresa requerente tomou conhecimento do Acórdão, conforme recebimento pessoal, as fls. 47.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, em 21/07/2011, as fls. 48, acompanhado dos documentos, de fls. 49 a 112.

As razões recursais são assim resumidas.

- que por não ter entendido o teor do despacho decisório, não apresentou as GFIP's retificadoras, o que faz agora
- Por fim pedindo: a) reconsideração do não conhecimento do direito creditório.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 113.

O autos foram remetidos ao CARF, fls. 113 e 114.

A Turma julgadora do CARF entendeu por baixar o processo em diligência, tendo em vista a alegação e apresentação de supostas GFIP's retificadoras, que não foram analisados pelo DRF - origem, Resolução Nº 2803-000.087, de 07/02/2012, fls. 115.

A DRF – origem depois de considerar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP tidas por retificadoras, emitiu a Informação Fiscal, de fls. 131, através da qual reconhece parcialmente o pedido da requerente, por entender que as falhas que geraram o indeferimento do pedido de restituição foram sanadas com a transmissão da GFIP's citadas.

Processo nº 11020.004375/2008-92
Acórdão nº **2803-002.477**

S2-TE03
Fl. 137

132. Desta forma, concluída as diligência os autos foram restituídos ao CARF, fls.

É o Relatório.

(Assinado digitalmente).

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A DRF – origem, após o contribuinte ter retificado as GFIP's e retransmitido estas, considerou que as falhas do requerimento e da instrução processual devidas a falta de comprovação das alegações foram sanadas e reconheceu parte do pedido do contribuinte como esclarecido na Informação Fiscal, de fls. 131.

Desta forma, com base na informação citada o direito creditório foi, assim, reconhecido.

COMPETÊNCIA	VALOR R\$
12/2007	935,00
01/2008	385,00
03/2008	485,00
04/2008	924,00
05/2008	902,00

Assim sendo, atendidas as exigências por parte do requerente faz ele jus ao direito creditório reconhecido pela Informação Fiscal citada, conforme consta da tabela cima.

A DRF – origem deve averiguar nos termos da legislação que rege a matéria, se o contribuinte faz jus a restituição, uma vez que reconhecer a existência do direito creditório, não implica e determinar a restituição de plano.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, nos termos da Informação Fiscal prestada pela DRF – origem, reconhecendo o direito creditório da recorrente. Porém, cabendo à DRF – origem verificar o preenchimento das condições para a restituição, conforme legislação de regência.

É o voto.

Eduardo de Oliveira – Relator.

Processo nº 11020.004375/2008-92
Acórdão n.º **2803-002.477**

S2-TE03
Fl. 139

CÓPIA